



# Câmara Municipal de Ipatinga

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DECISÃO DE RECURSO

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2022 (UASG 926522)**

**PROCESSO Nº 23/2022**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada no gerenciamento, supervisão, administração com emissão de documentos de legitimação de cartões magnéticos e/ou eletrônicos de vale alimentação e vale refeição, com tarja magnética, munidos de senha de acesso para uso pessoal e na realização de recargas por meio de planilha, ou on line e em tempo real, para o benefício “auxílio alimentação e refeição”, nas modalidades alimentação e refeição em conformidade com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, nos termos da legislação vigente, para atender aos servidores da CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA/MG

### BREVE SÍNTESE E PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIOS S.A , contra decisão da pregoeira em classificar e habilitar a empresa GIMAVE – MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA.

Cumprir registrar que a recorrente atendeu os requisitos para aceitabilidade da intenção de recurso, sendo este acatado pela Pregoeira e atendeu ao prazo para interpor recurso.

Nos termos do Recurso Administrativo a Recorrente alega que os atestados apresentados pela empresa GIMAVE – MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA não atende as exigências editalícias.

A Recorrida cita em suas contra-razões que a Recorrente apresentou recurso infundado apresentando atestados capazes de demonstrar sua aptidão técnica em fornecer o objeto ora licitado.

### DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Inicialmente, cumpre registrar que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, nos Termos do parágrafo único do Art. 38 da Lei nº 8.666/93, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

Destaca-se que os atos praticados por esta Instituição em seus processos licitatórios, são regidos dentre outros, pelos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa, conforme Art. 3 da Lei 8.666/93.

Outrossim, conforme Art 2 do Decreto 10024/2019, quaisquer decisões devem ser pautadas observando, também, os princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

Neste contexto, a recorrente alega em seu recurso ter encontrado supostas inconsistências nos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante melhor colocada GIMAVE –



# Câmara Municipal de Ipatinga

## ESTADO DE MINAS GERAIS

MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA, contrariando o previsto nos itens 12.7.2 e 12.7.2.1 do Edital

Temos, no entanto, que o inconformismo da recorrente não merece prosperar, uma vez que, embora tenha sido trazido considerações a respeito do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, ele não se aplica isoladamente, sem respeitar os demais princípios. É bom lembrar que os princípios convivem harmoniosamente entre si, não havendo preponderância sobre os mesmos, quanto muito um conflito aparente entre normas.

Vale ressaltar ainda que conforme item 23.6 do Edital, “é facultado a PREGOEIRA em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, usando, sobretudo a razoabilidade e proporcionalidade nas decisões, desde que não frustre a essência do Pregão, evitando justamente que formalismos desnecessários procrastinem os fins perseguidos pela Administração”.

Há possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme art 43, parágrafo 3 da Lei Federal 8.666/93

**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

**§ 3º** É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Não obstante a Administração entendeu, juntamente com o órgão demandante Gerência de Pessoal por diligenciar a veracidade e compatibilidade do objeto a ser contratado por esta instituição. Tendo concluído que o objeto ofertado está compatível com o solicitado em Edital e comprovado pelos atestados, que atenderam de forma satisfatória.

Há de se destacar que a proposta apresentada pela empresa GIMAVE – MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA foi a mais vantajosa para a Instituição.

### CONCLUSÃO

Com fulcro no inciso VII do artigo 17 do Decreto 10.024/2019, sem nada mais a evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIOS S.A, porque tempestivo, e no mérito, NEGO-LHE



# **Câmara Municipal de Ipatinga**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROVIMENTO, mantendo a empresa GIMAVE – MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico 05/2022.**

**Por fim, por manter decisão inicial, encaminho o presente recurso ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga para apreciação e decisão final.**

Miryan Santos Rezende Nunes  
**Pregoeira**